

**PARECER N.º 1204/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

**Processo n.º 5843-FH/2023**

**I – OBJETO**

**1.1.** Por correio registado datado de 14.11.2023 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., **Unipessoal, Lda.**, pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ....

**1.2.** Por documento datado de 09.10.2023 entregue na entidade empregadora em 09.10.2023 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com 7 (sete) meses de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

**1.3.** Requeveu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 7h00 e as 15h30 e/ou entre 15h30 e as 20h00, de 2.ª feira a 6.ª feira, exceto fins-de-semana e feriados.

**1.4.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

**1.5.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por carta datada de 30.10.2023.

**1.6.** Não consta do processo remetido à CITE que a trabalhadora tenha apreciado a intenção de recusa.

**1.7.** Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora datado de 09.10.2023, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora,

comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**1.8.** Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e, caso a trabalhadora tivesse apreciado, a sua apreciação.

**1.9.** Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 09.11.2023 para remeter o processo à CITE e só o fez em 14.11.2023, 5 (cinco) dias após o decurso do prazo.

**1.10.** Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

**1.11.** Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., **Unipessoal, Lda.**, relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023**